

DECRETO Nº 4.985, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Infecção Humana pelo COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, SC**, no exercício de suas atribuições, de acordo com os artigos art. 66, IX e XXV da Lei Orgânica Municipal, e, CONSIDERANDO:

- O disposto Na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

- O Decreto nº 507, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

- A Portaria Federal nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCov);

- A Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020, que Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

- Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39, V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o art.36, III, da Lei Federal n. 12.529/2011, que versa sobre as “Infrações da Ordem Econômica”;

- Estudos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Capítulo I – Das medidas gerais

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Tubarão/SC, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Ficam criados no âmbito Municipal para prevenção, enfrentamento e operações emergenciais os seguintes grupos:

a) Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do COVID-19: no qual serão monitorados os casos suspeitos da doença e desenvolvidas as novas estratégias para enfrentamento da mesma;

b) Criação do Centro de Operações de Emergências Municipais em Saúde - COEMS: no qual serão concentradas as informações e dirimidas as dúvidas em âmbito municipal.

Parágrafo único. Os membros das equipes mencionadas nas alíneas “a” e “b” desse artigo serão indicados pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde e nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, a Fundação Municipal de Saúde poderá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, bem como adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;

III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Parágrafo único. Os profissionais municipais da saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade, conforme determinação do Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 4º Ficam suspensos os eventos:



Município de Tubarão

- I – governamentais;
- II – esportivos;
- III – de lazer;
- IV – artísticos;
- V – culturais;
- VI – acadêmicos;
- VII – políticos;
- VIII – científicos;
- IX – comerciais;
- X – religiosos; e
- XI – outros com concentração de pessoas, em locais abertos ou fechados.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades em bares, *pubs*, boates, casas noturnas, serviços de ambulantes, *food-trucks*, conveniências e similares, salvo os estabelecimentos que funcionarem exclusivamente como serviços de alimentação de restaurantes e pizzarias, os quais deverão funcionar apenas até as 22:00 horas.

Art. 6º O funcionamento das atividades de comércio, em âmbito municipal, deverá ocorrer da seguinte forma:

- I – de segunda a sexta-feira, das 13:30 às 19:00 horas;
- II – aos sábados, das 9:00 às 12:00 horas.

Art. 7º Os shoppings centers deverão funcionar, todos os dias, das 12:00 às 21:00 horas.

Art. 8º As medidas definidas dos artigos 5º ao 7º não se aplicam às atividades de padaria, farmácia, supermercados, bem como aos setores industrial e de serviços, os quais poderão funcionar conforme decisão dos seus dirigentes.

Art. 9º Estabelecimentos localizados em ambientes fechados, tais como cinemas, teatros, museus e bibliotecas, deverão suspender suas atividades enquanto vigorar o presente Decreto.

Art. 10. Ficam suspensas as atividades esportivas, academias e escolinhas de treinamento públicas e privadas, academias ao ar livre, bem como atividades realizadas em associações privadas.

Art. 11. Ficam suspensas ainda, no âmbito do Município, as atividades com grupos de idosos, clube de mães, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Parágrafo único. Instituições de longa permanência de idosos devem restringir visitas externas, além de adotar protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, bem como o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. As visitas externas nos presídios serão gerenciadas pelo Departamento competente.

Art. 13. Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, supermercados, shopping center e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§ 1º Devem ser disponibilizadas, ainda, informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§ 2º As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§ 3º Estabelecimentos que possuírem brinquedos para crianças, deverão suspendê-los durante o prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 14. Os serviços de alimentação de restaurantes e pizzarias deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento e no início dos *buffet* para uso dos clientes;

II – Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de *buffet*;

III – Observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;

IV – Aumentar a frequência de higienização de sanitários, poltronas, pisos e superfícies;

V – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 15. Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em funerárias como em residências, deverão seguir os parâmetros estabelecidos no presente artigo.

§ 1º Todos os velórios deverão haver, no máximo, 6 (seis) horas de duração;

§ 2º Fica limitada a entrada em quaisquer das áreas internas das funerárias, podendo permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez;

§ 3º As celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 10 (dez) pessoas;



Município de Tubarão

§ 4º Os sepultamentos poderão ocorrer somente até as 17:30 horas;

§ 5º As funerárias deverão permanecer fechadas das 00:00 às 6:00 horas.

Capítulo II – Das medidas administrativas aos órgãos municipais

Art. 16. Ficam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e particular.

§ 1º Os primeiros quinze dias do prazo de suspensão das aulas disposto no art. 30 do presente Decreto, corresponderá à antecipação do recesso escolar previsto para o mês de julho.

§ 2º Recomenda-se aos pais que tenham condições de manter os filhos em suas residências nesta quarta-feira, dia 18 (dezoito), já adotem tal medida, sobretudo aqueles que apresentem sintomas gripais, evitando, contudo, contato destes com pessoas idosas.

Art. 17. O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios:

I – Lacre das torneiras a jato, que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II – Garantia de que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar o contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III – Caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV – Caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V – Higienização frequentemente os bebedouros.

Art. 18. Na hipótese específica de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do art. 56, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em tal prática, o que deve ser previamente constatado pelo PROCON Municipal de Tubarão/SC.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 19. Ficam limitados os atendimentos eletivos nas UBS's, priorizando o atendimento dos casos suspeitos do COVID-19, os quais serão atendidos conforme protocolos públicos municipais elaborados pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 20. Serão suspensos os atendimentos presenciais da Administração Municipal pelo período de validade do presente Decreto.

§ 1º Os serviços e atividades passíveis de serem realizadas através de *home office* deverão ser definidos pelo Gestor de cada Secretaria/Fundação e Autarquias.

§ 2º Serão abonadas as atividades realizadas em horários diversos, bem como as definidas no §2º, mediante simples justificativa.

Art. 21. O disposto no artigo anterior não se aplica aos serviços essenciais, bem como a todos os servidores lotados ou designados na Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Deverão ser retirados da linha de frente ou realocados nos demais serviços internos da Fundação Municipal de Saúde, os servidores:

I – com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – que possuam doenças imunossupressoras e/ou que estiverem em uso de imunossupressor em doses elevadas há mais de 06 (seis) meses.

Art. 22. As visitas domiciliares dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) ficam limitadas aquelas de extrema de necessidade, assim definidas pelo Gerente do ESF.

Parágrafo único. Os ACS poderão ser realocados conforme necessidade do Gerente do ESF ou designados a outra função ou setor pelo Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Art. 23. Ficam suspensas novas solicitações de férias, licenças para tratamento de familiar, licenças-prêmio e licenças sem vencimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos servidores lotados ou designados na Fundação Municipal de Saúde.

Art. 24. Ficam suspensas, na Fundação Municipal de Saúde, as reuniões de equipe, as reuniões do Conselho local de Saúde, bem como as reuniões do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 25. Os programas e serviços de CRAS e CREAS suspenderão suas atividades durante a vigência do presente Decreto.

Parágrafo único. Serão atendidas as situações consideradas urgentes pela equipe técnica do respectivo programa ou serviço por agendamentos.

Art. 26. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

Capítulo III – Disposições Gerais

Art. 27. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 28. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 29. As determinações dispostas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º ocorrerão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia 19 de março de 2020.

Art. 30. A determinação disposta no art.16 do presente Decreto ocorrerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 19 de março de 2020.

Art. 31. Com exceção do disposto nos artigos 29 e 30, as demais determinações previstas no presente Decreto ocorrerão, pelo prazo de 15(quinze) dias a contar do dia 18(dezoito) de março de 2020.

Art. 32. Fica revogado o Decreto nº 4.979, de 16 de março de 2020.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, SC, 17 de março de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito Municipal

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal

“PUBLICAÇÃO”

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

TARCÍSIO HEMKEMEIER
Secretário de Gestão Municipal